

Licitação - P.M.Flores da Cunha

De: "Licitação - P.M.Flores da Cunha" <licitacao@floresdacunha.rs.gov.br>
Data: quinta-feira, 19 de março de 2026 09:59
Para: "Vendas Animalltag" <vendas2@animalltag.com.br>
Assunto: Re: Encaminhamento de pedido de esclarecimento – Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.890/2024

Bom dia!

Com relação ao vosso pedido de esclarecimento, encaminho resposta a seguir:

Inicialmente, cumpre registrar que o edital foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, observando os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, a isonomia, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. O objeto do certame, consistente no registro de preços para aquisição de microchips e leitores destinados às ações de identificação e bem-estar animal, foi definido com base nas necessidades do Município, conforme critérios técnicos previamente estabelecidos.

No que se refere à margem de preferência para produtos manufaturados nacionais, importa destacar que o art. 26 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública a faculdade de estabelecer tal benefício, não se tratando de imposição legal obrigatória. A redação do dispositivo evidencia seu caráter discricionário, ao prever que a margem de preferência poderá ser adotada, desde que haja motivação administrativa e previsão expressa no edital. O Decreto nº 11.890/2024, por sua vez, regulamenta a matéria quanto à forma de aplicação, não impondo sua adoção indistinta em todos os procedimentos licitatórios.

Nesse contexto, a decisão de não prever a aplicação de margem de preferência no presente certame decorre de juízo administrativo pautado na conveniência e oportunidade, especialmente considerando a necessidade de assegurar a mais ampla competitividade possível entre os licitantes e de privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Ressalta-se que a adoção de margens de preferência, quando não amparada em estudos técnicos que demonstrem efetivo benefício à Administração, pode implicar restrição indevida à competitividade, razão pela qual sua aplicação demanda avaliação específica caso a caso.

Quanto ao parecer técnico apresentado pela empresa, que aponta o enquadramento de seu produto como manufaturado nacional com desenvolvimento tecnológico no Brasil, registra-se que tal condição, ainda que eventualmente configurada, não vincula a Administração à adoção da margem de preferência. Isso porque a aplicação desse benefício depende, necessariamente, de previsão expressa no instrumento convocatório, o que não ocorreu no presente caso, por decisão administrativa legítima e previamente definida.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade, omissão ou necessidade de ajuste no edital, o qual permanece em conformidade com a legislação aplicável e com os objetivos da contratação. Assim, esclarece-se que não haverá retificação do instrumento convocatório quanto ao ponto suscitado, permanecendo inalteradas as condições estabelecidas para o certame.

Atenciosamente,

Ana Caroline Kovalski
Departamento de Licitações, Compras e Gestão de Suprimentos

19/03/2026

Município de Flores da Cunha - RS
(54) 3279-3600 | (54) 3292-1752
Whatsapp: (54) 3292-1752

From: Vendas Animalltag

Sent: Monday, March 16, 2026 9:31 AM

To: licitacao@floresdacunha.rs.gov.br

Subject: Encaminhamento de pedido de esclarecimento – Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.890/2024

Prezados,

A empresa Animalltag Sistemas de Identificação Animal Ltda., interessada em participar do presente certame PE Nº 029/2026, vem respeitosamente encaminhar, em anexo, pedido de esclarecimento referente à aplicação da margem de preferência para produtos manufaturados nacionais, prevista no art. 26 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentada pelo Decreto nº 11.890/2024.

Encaminhamos também parecer técnico que demonstra o enquadramento do microchip de identificação animal fabricado pela Animalltag como produto manufaturado nacional, resultante de processo produtivo relevante realizado no Brasil e de desenvolvimento e inovação tecnológica nacional.

A manifestação tem caráter colaborativo e visa contribuir para a adequada aplicação da legislação vigente, assegurando isonomia entre os licitantes e correta compreensão das regras do certame.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Isabela.



Telefone: (16) 3362 3362

WhatsApp (16) 9 9131-8655

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ao(À) Pregoeiro(a) / Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA

Processo / Pregão / Concorrência nº: 029/2026

Objeto: O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de MICROCHIPS para identificação eletrônica de cães e gatos e de LEITORES DE MICROCHIP, destinados à execução das ações municipais de controle populacional, identificação, manejo, monitoramento e promoção do bem-estar animal.

A **Animalltag**, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar o seguinte **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com fundamento no art. 26 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.890/2024:

1. Do questionamento

Verifica-se que o instrumento convocatório não faz menção expressa à aplicação de **margem de preferência para produtos manufaturados nacionais**, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto nº 11.890/2024.

Considerando que o objeto licitado admite fornecimento por produtos de origem nacional e estrangeira, e que o referido decreto institui política pública de estímulo à indústria nacional e à inovação tecnológica desenvolvida no Brasil, questiona-se se o órgão avaliou a **possibilidade de aplicação de margem de preferência para produtos manufaturados nacionais, nos termos do Decreto nº 11.890/2024, para o objeto deste certame.**

2. Do esclarecimento pretendido

Caso a margem de preferência **não tenha sido considerada**, solicita-se, respeitosamente, o esclarecimento quanto à motivação administrativa para sua não aplicação, especialmente para fins de correta formulação das propostas pelos licitantes.

Alternativamente, caso o órgão entenda cabível, questiona-se se haverá **retificação do edital**

para prever expressamente a aplicação da margem de preferência, nos limites e condições da legislação vigente.

3. Da finalidade

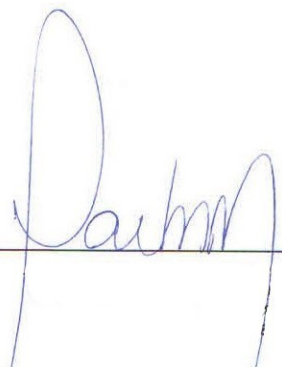
O presente pedido tem caráter **estritamente esclarecedor**, visando assegurar:

- isonomia entre os licitantes;
- adequada compreensão das regras do certame;
- e plena observância das políticas públicas previstas na legislação aplicável.

Nestes termos, aguarda-se o esclarecimento.

São Carlos, 16/03/2026

Animalltag Sistemas de Identificação Animal Ltda. EPP
CNPJ: 18.432.445/0001-06
Insc. Est.: 637.211.640 111



Animalltag Sistemas de Identificação Animal Ltda.

CNPJ: 18.432.445/0001-06

Representante legal: Carlos Gustavo de Camargo Ferraz Machado

PARECER TÉCNICO

Enquadramento do Microchip para Identificação de Animais da Animalltag como Produto Manufaturado Nacional com Desenvolvimento e Inovação Tecnológica no Brasil

1. OBJETO DO PARECER

O presente parecer técnico tem por objetivo analisar e fundamentar o enquadramento do microchip para identificação de animais de estimação fabricado pela Animalltag como:

- **Produto manufaturado nacional**, e
- **Produto resultante de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no Brasil**, para fins de aplicação da **margem de preferência** prevista no **Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024**, que regulamenta o art. 26 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. REFERENCIAL NORMATIVO

- Lei nº 14.133/2021, art. 26;
- Decreto nº 11.890/2024;
- Normas técnicas **ABNT NBR 14766** e **ABNT NBR 15006**;
- Diretrizes da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (CICS);
- Políticas públicas de estímulo à inovação tecnológica, incluindo financiamentos da **FINEP**.

3. DESCRIÇÃO DO PRODUTO

O produto analisado consiste em um **conjunto integrado para identificação eletrônica de animais**, composto por:

- Aplicador plástico com corpo, êmbolo e haste metálica;
- Agulha acoplada;

- Microchip eletrônico (glass tag) encapsulado em vidro;
- Medalha plástica de identificação com gravação a laser de numeração única e QR Code;
- Seis etiquetas adesivas com código de barras;
- Embalagem esterilizável em papel grau cirúrgico, termosselada;
- Produto esterilizado e embalado para uso veterinário.

O conjunto atende integralmente às normas **ABNT NBR 14766** e **ABNT NBR 15006**, sendo destinado à identificação inequívoca e rastreável de animais.

4. PROCESSO PRODUTIVO REALIZADO NO BRASIL

O processo produtivo do microchip da Animalltag é majoritariamente realizado em sua planta industrial no Brasil, envolvendo etapas de transformação industrial relevantes, conforme descrito a seguir:

4.1. Fabricação de Componentes Plásticos

- Mistura de resinas plásticas com masterbatch e aditivos;
- Secagem do material;
- Injeção plástica das partes do aplicador (corpo e êmbolo) e da medalha de identificação;
- Testes de qualidade;
- Processos integralmente executados na fábrica da Animalltag.

4.2. Gravação e Controle de Identificação

- Gravação a laser da medalha de identificação com numeração exclusiva e QR Code;
- Utilização de **software próprio** para controle de numeração e prevenção de duplicidades;
- Integração da identificação física com sistemas digitais de rastreabilidade.

4.3. Montagem do Aplicador

- Corte de fio de aço inoxidável (1 mm de diâmetro) em segmentos de 65 mm;
- Conformação e montagem da haste metálica ao êmbolo plástico;
- Montagem final do aplicador.
- Testes de qualidade;

4.4 Integração e Programação do Microchip

- Inserção do microchip (glass tag) importado na agulha;
- **Programação do microchip por radiofrequência**, conforme a ABNT NBR 14766;
- Controle de numeração por software desenvolvido internamente;

- Rosqueamento da agulha com microchip ao aplicador.
- Testes de qualidade;

4.5 Embalagem, Esterilização e Testes

- Leitura eletrônica do microchip e impressão das etiquetas de código de barras;
- Montagem do conjunto completo no envelope esterilizável;
- Termosselagem;
- Esterilização realizada na própria fábrica;
- Execução de testes funcionais e de conformidade conforme procedimentos internos de controle de qualidade.

5. ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO COMO PRODUTO MANUFATURA- DO NACIONAL

O Decreto nº 11.890/2024 adota como critério central a **realização de processo produtivo relevante no território nacional**, não exigindo que todos os insumos sejam de origem nacional.

No caso analisado, embora o **microchip encapsulado (glass tag)** seja um insumo importado, verifica-se que:

- O produto final resulta de **transformação industrial complexa**;
- Há incorporação de valor significativo no Brasil;
- O microchip importado é funcionalmente integrado, programado, testado, esterilizado e rastreado no país;
- O conjunto final possui identidade, funcionalidade e conformidade normativa definidas no Brasil.

Dessa forma, o produto **não se caracteriza como mera importação ou simples montagem**, mas sim como **produto manufaturado nacional**, apto ao enquadramento para fins de margem de preferência normal.

6. ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO COMO PRODUTO COM DESENVOL- VIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO BRASIL

A Animalltag mantém **departamento permanente de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D)**, com foco em tecnologias de identificação animal.

Destacam-se os seguintes elementos caracterizadores de inovação tecnológica nacional:

- Desenvolvimento interno de software de controle de numeração, rastreabilidade e integração entre microchip, medalha e etiquetas;
- Implementação de soluções de identificação híbrida (RFID + QR Code);
- Integração entre hardware, software e processo produtivo;
- Aprovação e execução de **diversos projetos financiados pela FINEP**, o que constitui reconhecimento formal de atividades de P&D e inovação tecnológica no Brasil.

Tais características evidenciam que o produto resulta de **esforço tecnológico próprio**, configurando inovação incremental relevante, nos termos das políticas públicas de estímulo à inovação.

7. CONCLUSÃO

Com base na análise técnica realizada, conclui-se que o microchip para identificação de animais fabricado pela Animalltag:

1. **Enquadra-se como produto manufaturado nacional**, nos termos do Decreto nº 11.890/2024, sendo elegível à **margem de preferência normal**;
2. **Resulta de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no Brasil**, o que permite seu enquadramento, quando previsto em edital ou resolução aplicável, à **margem de preferência adicional**;
3. Possui fundamentação técnica, industrial e normativa suficiente para defesa em processos licitatórios e administrativos.

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS GUSTAVO DE CAMARGO FERRAZ MACH**
Data: 26/01/2026 10:00:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANEXO I – DECLARAÇÃO DE FABRICAÇÃO NACIONAL E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

A **Animalltag**, fabricante do produto descrito neste parecer, DECLARA, para os fins do art. 26 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.890/2024, que o **microchip para identificação de animais**, classificado no **NCM 8523.52.10**, é:

- Produto **manufaturado no Brasil**, com processo produtivo relevante realizado em território nacional;
- Resultado de **desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no Brasil**, incluindo atividades permanentes de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e projetos aprovados pela FINEP.

Declara ainda que, embora utilize insumo importado (glass tag), o produto final incorpora transformação industrial, programação, integração funcional, esterilização, controle de rastreabilidade e testes de conformidade executados integralmente no Brasil, não se caracterizando como mera importação ou simples montagem.

Por ser verdade, firma-se a presente declaração para fins de participação em procedimentos licitatórios e administrativos.

São Carlos, 26/01/2026

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS GUSTAVO DE CAMARGO FERRAZ MACHADO**
Data: 26/01/2026 10:03:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Animalltag Sistemas de Identificação Animal Ltda.

CNPJ: 18.432.445/0001-06

Representante legal: Carlos Gustavo de Camargo Ferraz Machado

ANEXO II – RESUMO EXECUTIVO PARA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Produto: Microchip para identificação de animais

NCM: 8523.52.10

Fabricante: Animalltag

Enquadramento Legal: Decreto nº 11.890/2024 e art. 26 da Lei nº 14.133/2021

Síntese Técnica

- Processo produtivo majoritariamente realizado no Brasil;
- Fabricação de componentes plásticos, montagem, programação por radiofrequência, gravação a laser, esterilização e testes realizados em planta nacional;
- Atendimento às normas ABNT NBR 14766 e ABNT NBR 15006;
- Incorporação de software próprio para controle de numeração e rastreabilidade;
- Existência de departamento permanente de P&D e projetos de inovação aprovados pela FINEP.

Conclusão Objetiva

O produto enquadra-se como **produto manufaturado nacional**, sendo elegível à **margem de preferência normal**, e apresenta fundamentos técnicos suficientes para enquadramento como **produto resultante de inovação tecnológica nacional**, quando prevista margem adicional no edital.

ANEXO III – ADAPTAÇÃO AO OBJETO LICITATÓRIO (MODELO)

Para fins de atendimento ao presente edital, declara-se que o objeto ofertado — **microchip para identificação de animais, NCM 8523.52.10** — é fabricado pela Animalltag em conformidade com as normas ABNT NBR 14766 e ABNT NBR 15006.

O produto resulta de processo produtivo realizado no Brasil, com transformação industrial relevante, integração funcional, programação eletrônica, esterilização e controle de qualidade executados em território nacional, atendendo aos requisitos do Decreto nº 11.890/2024.

O licitante requer, quando prevista no instrumento convocatório, a aplicação da **margem de preferência** correspondente a produto manufaturado nacional e, se aplicável, à inovação tecnológica desenvolvida no Brasil.

São Carlos, 26/01/2026



Documento assinado digitalmente

CARLOS GUSTAVO DE CAMARGO FERRAZ MACH

Data: 26/01/2026 10:02:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Animalltag Sistemas de Identificação Animal Ltda.

CNPJ: 18.432.445/0001-06

Representante legal: Carlos Gustavo de Camargo Ferraz Machado